



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005518-17.2017.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ELIANE MONTEIRO DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso oficial e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível/Remessa Necessária nº: 1005518-17.2017.8.26.0047

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: ELIANE MONTEIRO DA SILVA

Apelado: MUNICÍPIO DE ASSIS

Comarca: ASSIS

Juiz: DR. PAULO ANDRÉ BUENO DE CAMARGO

Voto nº: 24.160 – KM*

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA –
Servidora pública da Municipalidade de Assis
(Agente Comunitário de Saúde) – Adicional de
insalubridade, em grau máximo – Sentença de
procedência –

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Laudo
técnico que constatou que a autora labora em
atividades insalubres – Direito ao recebimento do
adicional em grau máximo, conforme requerido em
sua inicial – Inteligência do artigo 112, da Lei
Municipal n. 2.861/91 - Estatuto dos Servidores
Públicos Municipais de Assis.

TERMO INICIAL – Diferenças devidas a partir do
momento em que a servidora passou a exercer as
atividades insalubres, respeitada a prescrição
quinquenal – Laudo técnico meramente
declaratório de direito, não havendo que se falar em
retroação ilegal – Decisão proferida no julgamento
do PUIL nº. 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso –
Precedente desta C. Câmara de Julgamento – R.
sentença reformada – Recursos oficial desprovido e
provido o recurso da autora.

Somou-se ao reexame necessário a apelação
interposta por ELIANE MONTEIRO DA SILVA contra a r. sentença a
fls. 297/306, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c.

condenatória proposta em face da MUNICIPALIDADE DE PEREIRA BARRETO para o fim de *“reconhecer o direito do autor ao recebimento do percentual do adicional de insalubridade máximo (40%), CONDENANDO a requerida ao apostilamento, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, reconhecido nesta sentença, a contar da data do laudo pericial.”* Foi decretada a sucumbência recíproca, arcando cada parte com 50% das custas e despesas do processo, bem como com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, observada a gratuidade concedida à parte autora a fls. 89.

Irresignada, apelou a autora (fls. 309/321) aduzindo ser devido o pagamento do adicional de insalubridade desde o início do labor em condições insalubres e não apenas a partir da data do laudo pericial.

Contrarrazões a fls. 345/351.

É o relatório.

Trata-se de recurso oficial e voluntário de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), desde a data do laudo pericial.

Com efeito, a pretendida verba tem previsão

constitucional que, nos termos do art. 7º, inciso XXII, consagra o direito do trabalhador ao recebimento de adicional para atividades que sejam penosas, insalubres ou perigosas, cujo pagamento ocorrerá na forma da lei.

Aos servidores públicos do Município de Assis, o adicional de insalubridade encontra previsão no artigo 112, da Lei Municipal n. 2.861/91 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Assis, *in verbis*:

“Artigo 112 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo nacional.”

Extrai-se do dispositivo legal supra transcrito que os servidores que exerçam atividades insalubres fazem jus a adicional calculado sobre o valor do salário mínimo.

No presente caso, houve a realização de perícia técnica (fls. 278/289) para o fim de se verificar se as atividades desenvolvidas pela autora se configuram como nocivas em grau máximo.

O *expert* assim concluiu, *in verbis*:

“(...) que o ambiente em que a requerente exerce suas

atividades diariamente, ou seja, habitual e permanente é insalubre e de acordo com a NR 15 anexo 14 – Agentes biológico e classificamos há como de grau máximo de 40% (quarenta por cento).” (fls. 287)

Portanto, como já bem decidiu o juízo *a quo*, a autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, conforme requerido em sua inicial, uma vez que exerce atividades insalubres, em grau máximo, no exercício de seu cargo.

Quanto à possibilidade de retroação do pagamento para que este se dê desde o momento em que a servidora passou a exercer o cargo, respeitada a prescrição quinquenal, merece reforma a r. sentença.

Neste ponto, sempre entendi, em conformidade com a jurisprudência até então dominante sobre a matéria, que o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, e não do laudo que a atesta.

E isto por dois motivos básicos.

Primeiro, porque o laudo somente atesta uma situação pré-existente, portanto, tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito.

Logo, quando o perito verifica o trabalho em condições

insalubres ou perigosas, somente atesta aquilo que já existia de fato, desde o início da prestação dos serviços, sendo imoral e ilegal negar-se a justa contraprestação àquele que sacrificou sua saúde ou pôs em risco a sua vida em prol do trabalho público.

Segundo, porque a se entender que seu pagamento somente é devido a partir da data do laudo, deixa ao alvedrio da Administração conceder o referido adicional somente quando assim o entender.

Em uma situação como tal, deixa-se ao desamparo o funcionário que trabalhe em condições insalubres ou perigosas por anos a fio, sem perceber uma compensação pecuniária pelo trabalho prestado em condições mais penosas, em um claro descumprimento de nossa Magna Carta, que estende ao servidor público os direitos garantidos a todos os trabalhadores em geral.

Daí porque, por uma simples questão de lógica jurídica e em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a atividade administrativa, com todo o respeito ao posicionamento em sentido contrário, entendo que o mais adequado seria a consideração da data do início do efetivo exercício na função insalubre ou periculosa como sendo o marco inicial para o pagamento do adicional respectivo.

Não se olvida que o tema foi pacificado pelo C. STJ, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº. 413 –

RS (2017/0247012-2), de Relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, em sentido oposto, nos seguintes termos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.'

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo

comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.”

Todavia, o referido pedido de uniformização de interpretação de lei fundamenta-se no art. 14, da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal e deve ser instaurado somente “*quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*”.

Portanto, não se aplica à Justiça Comum e nem é o instrumento adequado a formar qualquer decisão vinculativa, visto que não está sequer inserido entre as hipóteses elencadas no art. 927, do CPC.

Aliás, este é o posicionamento já adotado por esta C.
Câmara de Julgamento:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Adicional de insalubridade São José do Rio Pardo. Merendeira pretensão de recebimento do adicional de insalubridade. Benefício previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 2.712/04) regulamentado pela Lei nº 4.879/17. Perícia atestando a existência de condição insalubre em grau médio. Exposição a agentes biológicos (cloro e detergente) e agente físico (calor). Falta de treinamento e de fornecimento de EPI's a reforçar a insalubridade. Adicional devido enquanto perdurar situação. Precedentes. Sentença, quanto ao ponto, mantida. Termo inicial da concessão. Benefício devido desde o início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal. Laudo pericial de natureza declaratória apenas comprova situação preexistente. Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 pelo C. STJ inaplicável por versar sobre situação diversa. Consectários legais nos termos do decidido nos Temas nºs. 810/STF e 905/STJ. Reexame e recurso do Município não providos. Provido o da autora. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1003435-93.2017.8.26.0575; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020).

Assim, cabível a condenação da Municipalidade ao pagamento do referido adicional, em grau máximo (40%), à requerente, desde o início do labor em condições insalubres.

Portanto, merece reforma a r. sentença, para o fim de se julgar totalmente procedente a ação.

Ante a inversão do julgamento, fica também invertida a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, os quais recairão exclusivamente sobre a Municipalidade.

A fixação dos honorários advocatícios, tratando-se de condenação ilíquida, deverá ocorrer na fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 85, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso oficial e **dá-se provimento** ao recurso da autora.

SILVIA MEIRELLES

Relatora